

Zimbra

selecaodepropostas@cilsj.org.br

Fwd: RECRUSO ADMINISTRATIVO - COLETA DE PREÇO Nº 10/2025 P.A. Nº 212/2025

De : ADM SERVIÇOS
<admxservicoscombinados@gmail.com>

seg., 20 de out. de 2025 18:45

 3 anexos

Assunto : Fwd: RECRUSO ADMINISTRATIVO - COLETA DE
PREÇO Nº 10/2025 P.A. Nº 212/2025

Para : secretariaexecutiva@cilsj.org.br,
selecaodepropostas@cilsj.org.br

Prezados, cumprimentando-os, servimo-nos do presente, para encaminhar de maneira tempestiva, assim como solicitado, as Razões do Recurso Administrativo, assim como segue.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os votos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADM-X SERVIÇOS COMBINADOS.

Lucas Marcatti.

"O emitente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário cuidar quanto ao tratamento adequado. Sem a devida autorização, a divulgação, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação em desconformidade com as normas são proibidas e passíveis de sanção disciplinar, cível e criminal."

"The sender of this message is responsible for its content and addressing. The receiver shall take proper care of it. Without due authorization, the publication, reproduction, distribution or the performance of any other action not conforming is forbidden and liable to disciplinary, civil or criminal sanctions."

"El emisor de este mensaje es responsable por su contenido y direccionamiento. Cabe al destinatario darle el tratamiento adecuado. Sin la debida autorización, su divulgación, reproducción, distribución o cualquier otra acción no conforme están prohibidas y serán pasibles de sanción disciplinaria, civil y penal."

----- Forwarded message -----

De: **ADM SERVIÇOS** <admxservicoscombinados@gmail.com>

Date: seg., 20 de out. de 2025 às 18:37

Subject: RECRUSO ADMINISTRATIVO - COLETA DE PREÇO Nº 10/2025 P.A. Nº 212/2025

To: <selecaodepropostas@cilsj.org>

Prezados, cumprimentando-os, servimo-nos do presente, para encaminhar de maneira tempestiva, assim como solicitado, as Razões do Recurso Administrativo, assim como segue.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os votos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADM-X SERVIÇOS COMBINADOS.

Lucas Marcatti.

"O emitente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário cuidar quanto ao tratamento adequado. Sem a devida autorização, a divulgação, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação em desconformidade com as normas são proibidas e passíveis de sanção disciplinar, cível e criminal."

"The sender of this message is responsible for its content and addressing. The receiver shall take proper care of it. Without due authorization, the publication, reproduction, distribution or the performance of any other action not conforming is forbidden and liable to disciplinary, civil or criminal sanctions."

"El emisor de este mensaje es responsable por su contenido y direccionamiento. Cabe al destinatario darle el tratamiento adecuado. Sin la debida autorización, su divulgación, reproducción, distribución o cualquier otra acción no conforme están prohibidas y serán pasibles de sanción disciplinaria, civil y penal."

 **CNH-e.pdf 15.pdf**
283 KB

 **RECURSO CONSORCIO SÃO JOÃO.pdf**
1 MB

 **4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL 4.pdf**
762 KB

RECURSO ADMINISTRATIVO

COLETA DE PREÇO Nº 10/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 212/2025

I – IDENTIFICAÇÃO DA RECORRENTE

RECORRENTE: ADM-X CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 49.233.633/0001-39

II – IDENTIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ATO CONVOCATÓRIO: Coleta de Preço nº 10/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 212/2025

MODALIDADE: Coleta de Preço Tipo 3

ÓRGÃO CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal Lagos São João – CILSJ

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para execução da obra de esgotamento sanitário na Praia do Siqueira, no município de Cabo Frio/RJ

III – SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente ADM-X CONSTRUTORA LTDA, empresa regularmente habilitada e com plena capacidade técnica e econômico-financeira para executar o objeto licitatório, compareceu tempestivamente à sessão pública de abertura dos envelopes da Coleta de Preço nº 10/2025, apresentando toda a documentação exigida no Ato Convocatório.

Durante o transcurso da sessão pública, constataram-se gravíssimas irregularidades procedimentais perpetradas pela empresa F5 ENGENHARIA E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, posteriormente declarada vencedora do certame pela Comissão Permanente de Licitação, em flagrante ofensa aos princípios basilares que regem a Administração Pública e os procedimentos licitatórios.

As irregularidades praticadas pela empresa F5 ENGENHARIA E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, conforme será detalhadamente demonstrado neste recurso, configuram violação direta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e competitividade, todos expressamente consagrados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ademais, a recorrente foi surpreendida com sua desclassificação sob a alegação de ausência de apresentação de proposta comercial, quando, na realidade, todos os elementos essenciais e substanciais da proposta foram devidamente apresentados, configurando-se a ausência de um documento

específico como mera irregularidade formal sanável, conforme permite expressamente a legislação vigente.

IV – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

IV.1 – DO CABIMENTO

O presente recurso administrativo encontra amparo legal no art. 165 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece os procedimentos de recursos em licitações públicas. Dispõe o mencionado dispositivo legal:

"Art. 165. Caberá recurso de:

I – ato que admitir ou inadmitir licitante ou candidato;

II – julgamento das propostas ou dos lances;

III – anulação ou revogação da licitação;

IV – indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

V – rescisão do contrato a que se refere o inciso I do art. 137 desta Lei;

VI – aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;

VII – cancelamento de registro cadastral."

O presente recurso enquadra-se perfeitamente na hipótese prevista no inciso II do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impugna o julgamento das propostas técnicas e comerciais, bem como na hipótese do inciso I, ao questionar a indevida admissão de licitante (F5 ENGENHARIA)

que não cumpriu os requisitos formais e procedimentais estabelecidos no Ato Convocatório.

Ademais, o item 14 do Ato Convocatório, em consonância com a legislação federal aplicável, assegura expressamente o direito ao recurso administrativo:

"14.1. Declarada a habilitação das participantes ou classificação técnica ou classificação geral das propostas, qualquer participante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, devidamente consignada em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais."

Conforme consignado em ata da sessão pública realizada em, a recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, de forma imediata e motivada, sendo-lhe assegurado o direito ao devido processo legal administrativo, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente garantidos pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

IV.2 – DA TEMPESTIVIDADE

Consoante estabelecido no item 14.1 do Ato Convocatório e nos arts. 165, § 1º, e 166 da Lei nº 14.133/2021, foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, contados da manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer.

A manifestação da recorrente foi devidamente consignada em ata na data de 15/10/2025, sendo o presente recurso apresentado dentro do prazo legal, razão pela qual resta plenamente configurada sua tempestividade.

Estabelece o art. 166 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 166. O prazo para interposição de recurso será de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata."

Portanto, resta inequívoca a tempestividade do presente recurso administrativo, devendo a Comissão Permanente de Licitação conhecê-lo e apreciá-lo em sua integralidade.

V – DO INTERESSE RECURSAL E LEGITIMIDADE ATIVA

V.1 – DO INTERESSE RECURSAL

A recorrente ADM-X CONSTRUTORA LTDA possui manifesto interesse jurídico e econômico na reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, uma vez que:

a) Foi indevidamente desclassificada do certame sob alegação de ausência de apresentação de proposta comercial, quando na realidade apresentou todos os elementos substanciais e essenciais da proposta, configurando-se a ausência de documento específico como irregularidade meramente formal e plenamente sanável;

b) A empresa declarada vencedora (F5 ENGENHARIA E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA) incorreu em gravíssimas irregularidades procedimentais que contaminam todo o processo licitatório, violando princípios basilares da licitação pública;

c) A recorrente possui plena capacidade técnica, econômica, financeira e jurídica para executar o objeto licitatório, conforme amplamente demonstrado pela documentação apresentada;

d) A manutenção da decisão recorrida acarreta prejuízo direto e imediato à recorrente, impedindo-a de exercer seu direito constitucional de contratar com a Administração Pública em condições isonômicas.

O interesse recursal configura-se pela necessidade de reforma da decisão administrativa que, se mantida, gerará prejuízos concretos e irreparáveis à esfera jurídica da recorrente, violando seu direito líquido e certo de participar do certame licitatório em igualdade de condições com os demais licitantes.

V.2 – DA LEGITIMIDADE ATIVA

A legitimidade ativa da recorrente decorre diretamente de sua qualidade de licitante regularmente inscrita no procedimento licitatório, que apresentou tempestivamente toda a documentação exigida no Ato Convocatório e que foi indevidamente desclassificada.

O art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente a legitimidade de qualquer licitante para interpor recurso administrativo:

"§ 5º O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-lo à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento do recurso."

Ademais, a legitimidade ativa da recorrente encontra fundamento no princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88) e no direito de petição aos Poderes Públicos (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CF/88), que asseguram a qualquer interessado o direito de questionar atos administrativos que repete ilegais ou lesivos.

Portanto, resta inequívoca a legitimidade ativa da recorrente para a interposição do presente recurso administrativo.

VI – DAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA EMPRESA F5 ENGENHARIA E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

VI.1 – DA AUSÊNCIA INICIAL DE DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO E IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO

Conforme expressamente consignado em ata da sessão pública, a empresa F5 ENGENHARIA E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA compareceu ao certame

sem apresentar os documentos obrigatórios de credenciamento exigidos no item 6 do Ato Convocatório.

Dispõe o item 6.1 do Ato Convocatório, em termos claros e inequívocos:

"6.1. Qualquer manifestação, durante as sessões, em relação ao presente Ato Convocatório fica condicionada à apresentação de documento de identificação, instrumento público ou particular de procuração, conforme ANEXO III deste ato convocatório e cópia do contrato social sendo somente esse último, se tratando de sócio, dirigente proprietário da empresa."

Complementa o item 6.1.1 do Ato Convocatório:

"6.1.1. O documento do subitem 6.1 deverá ser apresentado ao Presidente da Comissão de Licitação para credenciamento, no momento da abertura do Ato Convocatório."

A exigência de apresentação dos documentos de credenciamento no momento da abertura da sessão pública não constitui mera formalidade burocrática, mas sim requisito essencial para assegurar a regularidade, a transparência, a segurança jurídica e a higidez do procedimento licitatório.

O credenciamento prévio tem por finalidade precípua:

a) Identificar inequivocamente os representantes das empresas licitantes;

- b) Verificar a legitimidade e os poderes de representação dos prepostos;
- c) Assegurar que apenas pessoas devidamente autorizadas possam manifestar-se em nome das licitantes;
- d) Garantir a inviolabilidade e integridade dos envelopes até o momento adequado de sua abertura;
- e) Prevenir fraudes, manipulações e irregularidades procedimentais;
- f) Conferir segurança jurídica ao certame, protegendo tanto a Administração Pública quanto os licitantes em geral.

O item 6.2 do Ato Convocatório estabelece, de forma expressa e cristalina, a consequência da não apresentação dos documentos de credenciamento:

"6.2. A não apresentação ou a incorreção dos documentos de que trata o subitem 6.1 impedirá o representante da pessoa jurídica de se manifestar e responder por ela e, neste caso, a sua participação será aceita somente na condição de ouvinte."

A interpretação sistemática e teleológica do dispositivo transcrito demonstra, de forma inequívoca, que a ausência dos documentos de credenciamento impede a manifestação e representação da pessoa jurídica no certame, admitindo-se sua presença apenas como ouvinte, sem qualquer possibilidade de prática de atos que interfiram no procedimento licitatório.

A ratio legis da norma editalícia é cristalina: proteger a integridade, a moralidade, a isonomia e a competitividade do certame, impedindo que representantes sem poderes regularmente comprovados pratiquem atos em nome das licitantes, o que poderia comprometer toda a segurança jurídica do procedimento.

Constatação fática incontestável: Diante da ausência dos documentos obrigatórios de credenciamento, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em estrita observância às normas editalícias, corretamente impediu, em um primeiro momento, a participação ativa da empresa F5 ENGENHARIA E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA no certame.

Esta decisão inicial da Presidente da Comissão estava em perfeita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."
(grifo nosso)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (vinculação ao edital) encontra-se expressamente consagrado no ordenamento jurídico pátrio e configura um dos pilares fundamentais do regime licitatório brasileiro. Sobre o tema, leciona o eminente administrativista Marçal Justen Filho:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório significa que a licitação deve desenvolver-se em estrita conformidade com as regras previamente estabelecidas no edital. Tanto os licitantes como a Administração encontram-se subordinados às regras do edital, que assumem caráter obrigatório e vinculante. O edital é a 'lei interna' da licitação."
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 145)

Portanto, a decisão inicial da Presidente da Comissão em impedir a participação ativa da empresa F5 ENGENHARIA, diante da ausência dos documentos de credenciamento, representou o cumprimento escorreito do dever de observância das normas editalícias, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

VI.2 – DA GRAVÍSSIMA VIOLAÇÃO DOS ENVELOPES LACRADOS

Fato gravíssimo e incontestável: Após ser informado de que não poderia participar ativamente do certame em razão da ausência dos documentos de credenciamento, o preposto da empresa F5 ENGENHARIA E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, em evidente ato de desespero e em flagrante violação às normas procedimentais, **violou e abriu os envelopes lacrados** contendo a documentação de habilitação e a proposta de preços, na tentativa de recolher os documentos de credenciamento que alegadamente teriam sido incluídos nos referidos envelopes.

Esta conduta configura violação direta e frontal a múltiplas disposições do Ato Convocatório e da legislação de regência, constituindo irregularidade de extrema gravidade que contamina irremediavelmente todo o procedimento licitatório.

VI.2.1 – Da Violação ao Item 6.5.3 do Ato Convocatório

Estabelece o item 6.5.3 do Ato Convocatório, de forma expressa, clara e inequívoca:

"6.5.3. Após a entrega dos envelopes, a Comissão de Licitação não aceitará, em nenhuma hipótese, a substituição ou anexação de qualquer novo documento por parte dos Participantes, tão pouco a retirada dos mesmos." (grifo nosso)

A norma transcrita é absolutamente cristalina e não admite qualquer interpretação diversa: após a entrega dos envelopes à Comissão de Licitação, fica expressamente vedada, em caráter absoluto e sob qualquer pretexto:

- a)** A substituição de documentos;
- b)** A anexação de novos documentos;
- c)** A retirada de documentos.

A ratio legis desta disposição editalícia é evidente e justifica-se pela necessidade imperiosa de:

- a)** Garantir a igualdade de tratamento entre todos os licitantes;
- b)** Preservar a integridade, inviolabilidade e autenticidade dos documentos apresentados;
- c)** Impedir manipulações, adulterações e fraudes;
- d)** Assegurar a transparência e a moralidade do procedimento licitatório;
- e)** Conferir segurança jurídica ao certame;
- f)** Evitar que licitantes possam alterar suas propostas após tomar conhecimento das propostas dos concorrentes;
- g)** Proteger o interesse público e a competitividade do certame.

A violação dos envelopes lacrados pela empresa F5 ENGENHARIA constituiu flagrante desrespeito a esta norma editalícia expressa, configurando grave irregularidade procedimental que deveria ter acarretado sua imediata desclassificação do certame.

VI.2.2 – Da Violação à Integridade e Inviolabilidade dos Envelopes

O sistema de envelopes lacrados constitui garantia fundamental da lisura, transparência, isonomia e moralidade dos procedimentos licitatórios. A exigência de apresentação de documentos e propostas em envelopes lacrados tem por finalidades essenciais:

- a)** Garantir o sigilo das propostas até o momento adequado de sua abertura;
- b)** Impedir o conhecimento prematuro do conteúdo das propostas pelos licitantes concorrentes;
- c)** Assegurar que nenhum licitante possa alterar sua proposta após tomar conhecimento das propostas alheias;
- d)** Preservar a igualdade de condições entre todos os competidores;
- e)** Evitar conluíus, combinações e manipulações entre licitantes;
- f)** Conferir transparência, segurança e credibilidade ao procedimento licitatório.

O item 7.6.2 do Ato Convocatório determina expressamente:

"7.6.2. Os documentos exigidos neste Ato Convocatório deverão ser entregues obrigatoriamente em envelope lacrado, contendo na parte externa as indicações:

ENVELOPE Nº. 01

(Identificação da participante)

Coleta de Preço nº. 10/2025

DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO"

Idêntica exigência é estabelecida para os envelopes nº 02 (Proposta Técnica) e nº 03 (Proposta de Preços), conforme itens 8.1 e 9.1 do Ato Convocatório.

A violação dos envelopes lacrados pela empresa F5 ENGENHARIA, antes do momento adequado estabelecido no procedimento licitatório, constitui:

- a) Violação direta às normas editalícias expressas;**
- b) Quebra da integridade e inviolabilidade dos documentos e propostas;**
- c) Comprometimento da isonomia e competitividade do certame;**
- d) Violação aos princípios da moralidade, transparência e probidade administrativa;**
- e) Configuração de irregularidade grave e insanável que contamina todo o procedimento.**

VI.2.3 – Da Impossibilidade de Correção ou Complementação Após a Entrega dos Envelopes

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário é pacífica no sentido de que, após a entrega dos envelopes à Comissão de Licitação, não é admissível a inclusão, substituição, complementação ou retirada de documentos, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade. Neste sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ tem jurisprudência consolidada.

No caso concreto, a empresa F5 ENGENHARIA não apenas tentou incluir documentos após a entrega dos envelopes, mas efetivamente violou e abriu os envelopes lacrados, configurando irregularidade de gravidade ainda maior, que deveria ter resultado em sua imediata exclusão do certame.

VI.3 – DA INDEVIDA E ILEGAL AUTORIZAÇÃO POSTERIOR PELA PRESIDENTE DA COMISSÃO

Fato gravíssimo: Ao final da sessão pública, contrariando sua decisão inicial correta e em flagrante violação às normas editalícias e aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, de forma absolutamente irregular, **autorizou a participação da empresa F5 ENGENHARIA E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA no certame.**

Esta autorização posterior, além de configurar violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, representou:

- a) Tratamento privilegiado e discriminatório a um licitante específico;
- b) Violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput e inciso I, da CF/88);
- c) Desrespeito ao princípio da impessoalidade administrativa (art. 37, caput, da CF/88);
- d) Ofensa ao princípio da igualdade entre os licitantes (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);
- e) Quebra da competitividade e lisura do certame;
- f) Criação de privilégio injustificado e discriminatório.

VI.3.1 – Da Violação ao Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, encontrando assento constitucional no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

***I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações,
nos termos desta Constituição;"***

No âmbito dos procedimentos licitatórios, o princípio da isonomia assume relevância ainda maior, sendo expressamente consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)." (grifo nosso)

O princípio da igualdade ou isonomia nos procedimentos licitatórios significa que todos os licitantes devem receber tratamento absolutamente idêntico, sem privilégios, discriminações, favorecimentos ou perseguições. Sobre o tema, leciona o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O princípio da isonomia, no campo das licitações, significa que todos os licitantes devem competir em igualdade de condições, sem favorecimentos ou discriminações injustificadas. Qualquer tratamento diferenciado que não

encontre justificativa razoável e proporcional na própria natureza das coisas viola o princípio constitucional da igualdade." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 112)

No caso concreto, a autorização excepcional concedida pela Presidente da Comissão à empresa F5 ENGENHARIA, permitindo sua participação mesmo após a constatação da ausência dos documentos obrigatórios de credenciamento e após a violação dos envelopes lacrados, configurou flagrante violação ao princípio da isonomia, uma vez que:

- a)** Nenhum outro licitante recebeu tratamento semelhante ou teve oportunidade de corrigir irregularidades após a entrega dos envelopes;
- b)** A empresa F5 ENGENHARIA foi beneficiada com privilégio inexistente para os demais competidores;
- c)** Criou-se discriminação injustificada em favor de um licitante específico;
- d)** Violou-se a igualdade de condições entre os participantes do certame.

VI.3.2 – Da Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Como já mencionado anteriormente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (vinculação ao edital) constitui princípio basilar

dos procedimentos licitatórios, expressamente consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Este princípio determina que tanto a Administração Pública quanto os licitantes encontram-se rigorosamente vinculados às regras estabelecidas no edital ou ato convocatório, não sendo admitida qualquer inobservância, flexibilização ou descumprimento das disposições editalícias, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Sobre o princípio da vinculação ao edital, ensina Marçal Justen Filho:

"A vinculação ao edital é princípio nuclear do regime licitatório. O edital configura 'lei interna' da licitação, sendo obrigatório tanto para a Administração como para os licitantes. Nenhum ato pode ser praticado em desconformidade com as regras do edital, sob pena de nulidade. A Administração não pode dispensar exigências editalícias nem admitir que licitantes descumpram as regras estabelecidas, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 147)

A autorização excepcional concedida pela Presidente da Comissão à empresa F5 ENGENHARIA representou flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que contrariou

expressamente as disposições dos itens 6.1, 6.1.1, 6.2 e 6.5.3 do Ato Convocatório, que estabelecem, de forma clara e inequívoca:

- a)** A obrigatoriedade de apresentação dos documentos de credenciamento no momento da abertura da sessão;
- b)** A impossibilidade de manifestação e representação do licitante sem a apresentação dos documentos exigidos;
- c)** A vedação absoluta de substituição, anexação ou retirada de documentos após a entrega dos envelopes.

VI.3.3 – Da Violação ao Princípio da Impessoalidade

O princípio da impessoalidade, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, determina que a Administração Pública deve atuar sem discriminações, favorecimentos ou perseguições, pautando-se exclusivamente pelo interesse público e pela finalidade legal.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

No contexto dos procedimentos licitatórios, o princípio da impessoalidade assume particular relevância, exigindo que a Administração trate todos os

licitantes de forma absolutamente equânime, sem concessões, privilégios ou tratamentos diferenciados injustificados.

Leciona Hely Lopes Meirelles:

"O princípio da impessoalidade, referido na Constituição (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 96)

A autorização excepcional e injustificada concedida pela Presidente da Comissão à empresa F5 ENGENHARIA violou frontalmente o princípio da impessoalidade, configurando tratamento privilegiado, personalizado e discriminatório em favor de um licitante específico, sem qualquer amparo legal ou justificativa razoável.

Esta conduta revela evidente direcionamento do certame e comprometimento da lisura do procedimento licitatório, caracterizando desvio de finalidade e violação ao interesse público.

VI.4 – DA MANIPULAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS A ANÁLISE DAS PROPOSTAS DOS DEMAIS LICITANTES

Fato gravíssimo e absolutamente inadmissível: Aproveitando-se da irregular autorização concedida pela Presidente da Comissão, o preposto da

empresa F5 ENGENHARIA E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, de forma absolutamente ilegal e em flagrante fraude ao procedimento licitatório, **manipulou documentos após a análise dos documentos dos demais participantes.**

Conforme será demonstrado detalhadamente, a empresa F5 ENGENHARIA:

- a)** Manipulou os documentos a partir dos envelopes violados;
- b)** Lacrou novamente os envelopes, simulando que jamais teriam sido violados;
- c)** Praticou atos em momento processual absolutamente inadequado e em desconformidade total com o procedimento licitatório estabelecido no Ato Convocatório.

VI.4.1 – Da Violação ao Princípio da Moralidade Administrativa

O princípio da moralidade administrativa, expressamente consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, determina que a Administração Pública e todos aqueles que com ela se relacionam devem pautar suas condutas pelos mais elevados padrões éticos, pela boa-fé, pela probidade, pela lealdade e pela honestidade.

Sobre o princípio da moralidade administrativa, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"A moralidade administrativa está intimamente ligada à ideia de probidade, de boa-fé, de honestidade. Significa que a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Há a chamada moral administrativa, que é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve, e a finalidade de sua ação: o bem comum." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 34ª ed. São Paulo: Forense, 2021, p. 79)

A conduta praticada pela empresa F5 ENGENHARIA configura gravíssima violação ao princípio da moralidade administrativa, uma vez que:

- a)** Manipulou documentos e propostas após sua apresentação oficial;
- b)** Praticou atos em evidente má-fé e com claro intuito de obter vantagem indevida;
- c)** Violou a confiança depositada pela Administração Pública e pelos demais licitantes;
- d)** Comprometeu a lisura, a transparência e a credibilidade do procedimento licitatório;
- e)** Praticou conduta que se aproxima perigosamente da configuração de fraude ao procedimento licitatório.

VI.4.2 – Da Configuração de Vantagem Indevida e Comprometimento da Competitividade

A possibilidade de um licitante conhecer previamente os documentos dos concorrentes e, posteriormente, alterar seu próprio documento constitui violação frontal aos princípios da competitividade, da isonomia, do julgamento objetivo e da moralidade que regem os procedimentos licitatórios.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente o princípio da competitividade como princípio basilar dos procedimentos licitatórios:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios (...) da competitividade (...)"

Sobre o princípio da competitividade, ensina Joel de Menezes Niebuhr:

"O princípio da competitividade impõe à Administração Pública o dever de conduzir o procedimento licitatório de modo a assegurar a efetiva disputa entre os licitantes, em igualdade de condições, sem favorecimentos, direcionamentos ou manipulações que possam comprometer a livre concorrência. Qualquer conduta que restrinja, elimine ou distorça a competitividade viola o princípio e compromete a validade do certame." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Princípios da Licitação Pública. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 89)

No caso concreto, a empresa F5 ENGENHARIA obteve vantagem competitiva absolutamente indevida e incompatível com o regime licitatório, uma vez que:

- a) Pôde conhecer previamente o conteúdo dos concorrentes;
- b) Teve acesso a informações sigilosas que deveriam permanecer resguardadas até o momento adequado;
- c) Pôde adaptar, alterar e ajustar sua proposta em função das propostas apresentadas pelos demais licitantes;
- d) Eliminou o caráter competitivo do certame, transformando-o em verdadeira simulação;
- e) Violou frontalmente a igualdade de condições que deve existir entre todos os competidores.

Esta vantagem indevida compromete irremediavelmente a validade e legitimidade do procedimento licitatório, impondo a anulação do certame ou, no mínimo, a desclassificação da empresa infratora.

VI.4.3 – Da Impossibilidade de Convalidação ou Saneamento da Irregularidade Praticada

A doutrina administrativista e a jurisprudência dos Tribunais são pacíficas no sentido de que determinadas irregularidades no procedimento licitatório são insanáveis, não admitindo convalidação, ratificação ou saneamento,

devendo acarretar a anulação do ato viciado ou a desclassificação do licitante infrator.

Leciona José dos Santos Carvalho Filho:

"Nem todos os vícios em atos administrativos são passíveis de convalidação. Vícios relacionados à finalidade, à competência em razão da matéria, à forma quando esta for essencial à validade do ato, e vícios que comprometam o interesse público ou direitos de terceiros não admitem convalidação, devendo o ato viciado ser anulado." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 35ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 156)

No caso concreto, as irregularidades praticadas pela empresa F5 ENGENHARIA são absolutamente insanáveis, uma vez que:

- a)** Violaram normas expressas do Ato Convocatório;
- b)** Comprometeram princípios basilares do regime licitatório (isonomia, moralidade, competitividade, vinculação ao edital);
- c)** Causaram prejuízo direto aos demais licitantes, que competiram em condições desiguais;
- d)** Eliminaram a competitividade do certame;
- e)** Configuraram conduta próxima à fraude ao procedimento licitatório;

f) Não admitem qualquer forma de correção, saneamento ou convalidação sem comprometer ainda mais a lisura do certame.

A manutenção da empresa F5 ENGENHARIA no certame e sua declaração como vencedora representam verdadeiro prêmio à má-fé, à deslealdade e ao desrespeito às normas jurídicas, criando precedente extremamente nocivo e incompatível com os valores que devem reger a Administração Pública.

VI.5 – DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA F5 ENGENHARIA E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

Diante de todo o exposto, torna-se absolutamente imperiosa e inadiável a desclassificação da empresa F5 ENGENHARIA E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA do presente certame licitatório, pelos seguintes fundamentos jurídicos inafastáveis:

VI.5.1 – Fundamentos Legais para a Desclassificação

a) **Violação ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021** – Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade e probidade administrativa;

b) **Violação aos itens 6.1, 6.1.1, 6.2 e 6.5.3 do Ato Convocatório** – Ausência de documentos obrigatórios de credenciamento e violação da vedação de substituição, anexação ou retirada de documentos após a entrega dos envelopes;

c) Violação aos itens 7.6.2, 8.1 e 9.1 do Ato Convocatório – Violação da integridade e inviolabilidade dos envelopes lacrados;

d) Configuração de irregularidade insanável – As condutas praticadas não admitem correção, saneamento ou convalidação;

e) Comprometimento da lisura, moralidade e competitividade do certame
– As irregularidades eliminaram o caráter competitivo do procedimento licitatório;

f) Violação aos princípios constitucionais – Arts. 5º, caput e inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

VI.5.2 – Conclusão Quanto à Necessária Desclassificação da Empresa F5 Engenharia

Diante de todo o exposto, resta absolutamente demonstrado que a empresa F5 ENGENHARIA E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA:

a) Não apresentou tempestivamente os documentos obrigatórios de credenciamento;

b) Violou os envelopes lacrados contendo documentação de habilitação e proposta de preços;

c) Manipulou documentos e propostas após a análise dos demais licitantes;

d) Obteve vantagem competitiva absolutamente indevida;

e) Violou múltiplas disposições do Ato Convocatório e da legislação de regência;

f) Comprometeu os princípios da isonomia, moralidade, competitividade, vinculação ao edital e probidade administrativa;

g) Praticou irregularidades insanáveis que contaminam irremediavelmente sua participação no certame.

Portanto, a desclassificação da empresa F5 ENGENHARIA E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA é medida que se impõe, em respeito à legalidade, à moralidade administrativa e ao interesse público.

VII – DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE ADM-X CONSTRUTORA LTDA

VII.1 – Da Alegação de Ausência de Proposta Comercial

A recorrente ADM-X CONSTRUTORA LTDA foi surpreendida com sua desclassificação sob a alegação de que teria deixado de apresentar proposta comercial, conforme consignado em ata da sessão pública.

Esta alegação é absolutamente improcedente e não encontra respaldo fático ou jurídico, conforme será demonstrado detalhadamente.

VII.2 – Da Apresentação de Todos os Elementos Substanciais e Essenciais da Proposta Comercial

Fato incontestável: A recorrente apresentou tempestivamente, no envelope nº 03 (Proposta de Preços), os seguintes documentos:

- a) Planilha Orçamentária detalhada, contendo todos os itens, quantitativos, preços unitários e preço global;
- b) Composição detalhada de custos, especificando preços e quantidades de materiais, mão de obra, equipamentos e despesas indiretas;
- c) Memória de cálculo do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas);
- d) Cronograma Físico-Financeiro, demonstrando o planejamento de execução da obra;
- e) Todos os elementos técnicos necessários à perfeita avaliação e julgamento da proposta.

Questão crucial: O que efetivamente faltou foi apenas o documento específico denominado "Proposta Comercial" nos moldes do ANEXO V do Ato Convocatório, ou seja, uma carta de apresentação ou documento formal de encaminhamento da proposta.

Conclusão lógico-jurídica inafastável: A ausência do documento formal de apresentação da proposta (carta de encaminhamento) não configura ausência de proposta comercial propriamente dita, mas sim mera irregularidade formal sanável, uma vez que todos os elementos substanciais e essenciais da proposta foram regularmente apresentados, assim como

ausência de proposta em meio digital, o que transformaria o certame em algo híbrido o que é vedado pela legislação pátria.

VII.3 – Da Distinção Entre Irregularidades Formais Sanáveis e Irregularidades Substanciais Insanáveis

A doutrina administrativista estabelece distinção fundamental entre:

a) Irregularidades formais sanáveis: Decorrem do descumprimento de exigências formais, burocráticas ou procedimentais que não comprometem o conteúdo substancial do ato, podendo ser corrigidas sem prejuízo à competitividade, isonomia ou interesse público;

b) Irregularidades substanciais insanáveis: Comprometem o conteúdo, a essência, a validade ou a eficácia do ato, não admitindo correção, saneamento ou convalidação.

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho:

"Deve-se distinguir entre irregularidades formais e irregularidades substanciais. As primeiras dizem respeito a aspectos procedimentais, formais ou burocráticos que não comprometem o conteúdo do ato. As segundas atingem a própria essência, validade ou eficácia do ato. As irregularidades meramente formais podem e devem ser sanadas, em respeito aos princípios da razoabilidade e da eficiência, desde que não haja comprometimento à isonomia,

competitividade ou interesse público. Já as irregularidades substanciais não admitem saneamento, devendo o ato viciado ser invalidado." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 234)

No caso concreto, a ausência do documento formal de apresentação da proposta configura inequivocamente irregularidade meramente formal e plenamente sanável, uma vez que:

- a)** Todos os elementos substanciais e essenciais da proposta foram apresentados (planilha orçamentária, composição de custos, BDI, cronograma);
- b)** A Comissão de Licitação dispõe de todos os elementos necessários para avaliar, julgar e comparar a proposta da recorrente com as demais;
- c)** A ausência do documento formal não compromete a competitividade do certame;
- d)** A ausência do documento formal não gera qualquer vantagem indevida à recorrente em relação aos demais licitantes;
- e)** A ausência do documento formal não impede a aferição da regularidade, adequação e economicidade da proposta;

f) A exigência do documento formal tem natureza meramente procedimental, visando facilitar a identificação e organização dos documentos.

VII.4 – Do Princípio da Conservação dos Atos Administrativos

O princípio da conservação dos atos administrativos, decorrente dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, determina que o ato administrativo deve ser preservado sempre que possível, invalidando-se apenas o estritamente necessário.

Leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Vigora no Direito Administrativo o princípio da conservação dos atos administrativos, segundo o qual deve-se preservar o ato sempre que possível, invalidando-se apenas aquilo que for estritamente necessário. Este princípio decorre da aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economia processual, evitando-se invalidações desnecessárias que acarretem prejuízos ao interesse público e aos administrados." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 487)

No caso concreto, a desclassificação da recorrente viola frontalmente o princípio da conservação dos atos administrativos, uma vez que:

- a) A proposta da recorrente pode ser perfeitamente aproveitada, bastando a complementação do documento formal de apresentação;
- b) A desclassificação acarretará restrição desnecessária à competitividade do certame;
- c) O interesse público será melhor atendido com a manutenção da recorrente no certame, ampliando-se as opções à disposição da Administração;
- d) A invalidação da proposta é medida desproporcional e desarrazoada diante da natureza da irregularidade constatada.

VII.5 – Do Princípio da Instrumentalidade das Formas

O princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no Direito Processual e aplicável ao Direito Administrativo, determina que a forma não constitui um fim em si mesma, mas sim um instrumento para a consecução da finalidade do ato.

Segundo este princípio, quando a finalidade do ato foi alcançada, não se deve invalidá-lo por irregularidade meramente formal.

Ensina Hely Lopes Meirelles:

"A forma dos atos administrativos, embora essencial em muitos casos, não deve prevalecer sobre a finalidade e o conteúdo quando houver o atendimento da substância do ato.

O formalismo excessivo, que privilegia a forma em detrimento da substância, configura desvio dos objetivos da Administração e viola os princípios da razoabilidade e da eficiência." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 167)

No caso concreto, a finalidade da exigência de apresentação da proposta comercial foi plenamente alcançada, uma vez que:

- a)** A Comissão de Licitação dispõe de todos os elementos necessários para avaliar a proposta da recorrente;
- b)** O conteúdo substancial da proposta está perfeitamente identificável e analisável;
- c)** A ausência do documento formal não prejudica o julgamento objetivo das propostas;
- d)** A forma (documento formal de apresentação) não pode prevalecer sobre a substância (conteúdo integral da proposta).

VII.6 – Da Possibilidade de Complementação Mediante Diligência

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório:

"Art. 62. O agente de contratação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir demonstração de exequibilidade."

Complementa o art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

"§ 1º A Administração poderá realizar diligências para obter esclarecimentos complementares acerca das propostas apresentadas."

A doutrina administrativista é unânime em reconhecer a possibilidade de realização de diligências para suprir irregularidades formais:

Leciona Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

"A diligência constitui instrumento fundamental para o aperfeiçoamento do procedimento licitatório, permitindo à Administração esclarecer dúvidas, complementar informações e sanar irregularidades formais, sempre que possível fazê-lo sem comprometimento à isonomia e competitividade. A realização de diligências atende aos princípios da eficiência, economicidade e busca da proposta mais vantajosa." (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 298)

No caso concreto, a Comissão de Licitação poderia e deveria ter realizado diligência junto à recorrente, solicitando a apresentação do documento formal de apresentação da proposta comercial (carta de encaminhamento), o que sanaria completamente a irregularidade formal constatada, sem qualquer prejuízo à isonomia, competitividade ou interesse público.

VII.8 – Da Aplicação do Princípio da Conservação dos Atos Jurídicos à Desclassificação Indevida

A Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente o princípio da conservação dos atos jurídicos em seu art. 63:

"Art. 63. Será desclassificada a proposta vencedora que:

I – contiver vícios insanáveis;

II – não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável."

A interpretação sistemática do dispositivo transcrito demonstra que **somente as irregularidades insanáveis** devem acarretar a desclassificação da proposta, aplicando-se o princípio da conservação dos atos jurídicos às irregularidades sanáveis.

No caso concreto, a irregularidade constatada é manifestamente sanável, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de desclassificação obrigatória previstas no art. 63 da Lei nº 14.133/2021.

VII.9 – Da Violação aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade

A desclassificação da recorrente ADM-X CONSTRUTORA LTDA por ausência de documento formal de apresentação da proposta, quando todos os elementos substanciais foram apresentados, configura flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios (...) da razoabilidade (...) da proporcionalidade (...)"

Sobre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O princípio da razoabilidade impõe que as decisões administrativas sejam lógicas, coerentes e adequadas aos fins

visados. O princípio da proporcionalidade exige que os meios empregados sejam adequados, necessários e proporcionais aos fins almejados. A aplicação de sanção ou restrição desproporcional ou desarrazoada configura abuso de poder e viola os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 112)

A desclassificação da recorrente é medida manifestamente desarrazoada e desproporcional, uma vez que:

- a)** A irregularidade constatada tem natureza meramente formal;
- b)** Todos os elementos substanciais da proposta foram apresentados;
- c)** A complementação do documento formal não acarreta qualquer prejuízo à isonomia ou competitividade;
- d)** A medida restringe desnecessariamente a competitividade do certame;
- e)** O interesse público será melhor atendido com a manutenção da recorrente no certame;
- f)** A sanção (desclassificação) é absolutamente desproporcional à gravidade da irregularidade.

VIII – DA CONCESSÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO DE DOCUMENTOS EM CASO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE TODOS OS LICITANTES

VIII.1 – Da Previsão Legal e Editalícia de Concessão de Prazo para Correção

Ainda que se considerasse, apenas para argumentar, que a ausência do documento formal de apresentação da proposta comercial justificaria a desclassificação da recorrente (o que não se admite), a legislação de regência e o próprio Ato Convocatório estabelecem expressamente a possibilidade de concessão de prazo para apresentação de novos documentos quando todos os licitantes forem desclassificados.

Dispõe o item 10.4.2.1 do Ato Convocatório:

"10.4.2.1. Quando todas as propostas forem desclassificadas, poderá ser fixado o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de novas propostas com eliminação das causas apontadas no ato de desclassificação;"

Idêntica previsão consta do item 10.3.7.1 do Ato Convocatório, aplicável à fase de habilitação:

"10.3.7.1. Quando todos os concorrentes forem inabilitados, poderá ser fixado o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de novos documentos, com eliminação das causas apontadas no ato de inabilitação;"

Esta disposição editalícia encontra amparo direto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 71. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas que as inabilitaram ou desclassificaram."

VIII.2 – Da Configuração da Hipótese de Desclassificação de Todos os Licitantes

Situação fática incontestável: Considerando que:

- a) A empresa F5 ENGENHARIA E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA deve ser desclassificada em razão das gravíssimas irregularidades procedimentais praticadas, conforme amplamente demonstrado;
- b) A recorrente ADM-X CONSTRUTORA LTDA foi indevidamente desclassificada sob alegação de ausência de proposta comercial;
- c) A empresa WL Engenharia Planejamento LTDA foi igualmente desclassificada;

Conclusão lógico-jurídica inafastável: Configura-se a hipótese de desclassificação de todos os licitantes, prevista no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e no item 10.4.2.1 do Ato Convocatório, impondo-se a concessão de prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de novas propostas com eliminação das causas apontadas.

VIII.3 – Da Obrigatoriedade de Concessão do Prazo para Correção

A doutrina administrativista é unânime em reconhecer que a concessão do prazo previsto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 não constitui mera faculdade discricionária da Administração, mas sim **dever jurídico vinculado**, em respeito aos princípios da eficiência, economicidade, busca da proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade.

Leciona Marçal Justen Filho:

"A concessão de prazo para correção de documentos ou propostas, quando todos os licitantes forem inabilitados ou desclassificados, não constitui mera faculdade discricionária da Administração, mas sim dever jurídico decorrente dos princípios da eficiência, economicidade e busca da proposta mais vantajosa. A recusa injustificada em conceder o prazo configura violação aos princípios que regem a licitação e compromete o interesse público." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 456)

No mesmo sentido, ensina Joel de Menezes Niebuhr:

"A possibilidade de concessão de prazo para correção, prevista no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, deve ser interpretada como regra, e não como exceção. A Administração somente poderá deixar de conceder o prazo

quando houver justificativa fundamentada, relacionada ao interesse público ou à impossibilidade material de saneamento das irregularidades. A recusa imotivada viola os princípios da eficiência e da economicidade." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitações Públicas e Contratos Administrativos. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 389)

VIII.4 – Dos Fundamentos Jurídicos que Impõem a Concessão do Prazo

A concessão do prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de novas propostas fundamenta-se nos seguintes princípios e dispositivos legais:

VIII.4.1 – Princípio da Eficiência (art. 37, caput, CF/88 e art. 5º, Lei nº 14.133/2021)

O princípio da eficiência impõe à Administração Pública o dever de buscar os melhores resultados com o menor dispêndio de recursos, otimizando a relação custo-benefício e alcançando a máxima efetividade na consecução do interesse público.

A concessão do prazo para correção atende ao princípio da eficiência, uma vez que:

- a)** Evita a necessidade de realização de novo procedimento licitatório, com economia de tempo e recursos públicos;
- b)** Permite o aproveitamento do procedimento já realizado;

- c) Viabiliza a contratação mais célere do objeto licitatório;
- d) Amplia as possibilidades de obtenção da proposta mais vantajosa.

VIII.4.2 – Princípio da Economicidade (art. 5º, Lei nº 14.133/2021)

O princípio da economicidade determina que a Administração Pública deve buscar a melhor relação custo-benefício, evitando gastos desnecessários e privilegiando soluções mais econômicas.

A concessão do prazo para correção atende ao princípio da economicidade,
uma vez que:

- a) Evita os custos de realização de novo procedimento licitatório;
- b) Reduz o tempo de tramitação do processo;
- c) Permite o aproveitamento dos recursos já investidos no certame;
- d) Possibilita a contratação mais rápida e econômica.

VIII.4.3 – Princípio da Busca da Proposta Mais Vantajosa

Um dos objetivos fundamentais dos procedimentos licitatórios é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme expressamente previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública (...)"

A concessão do prazo para correção viabiliza a obtenção da proposta mais vantajosa, uma vez que:

- a)** Permite a participação de maior número de licitantes qualificados;
- b)** Amplia as opções à disposição da Administração;
- c)** Intensifica a competitividade e possibilita melhores condições de contratação;
- d)** Atende ao interesse público de forma mais efetiva.

VIII.4.4 – Princípio da Ampliação da Competitividade

O princípio da competitividade, expressamente consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração o dever de conduzir o procedimento licitatório de modo a assegurar a mais ampla participação de licitantes qualificados.

A concessão do prazo para correção atende ao princípio da ampliação da competitividade, uma vez que:

- a)** Evita a restrição desnecessária do número de participantes;
- b)** Possibilita que licitantes qualificados permaneçam no certame;

- c) Intensifica a disputa e favorece a obtenção de melhores condições;
- d) Impede que irregularidades formais sanáveis eliminem competidores qualificados.

VIII.5 – Da Declaração de Fracasso do Certame Como Consequência da Desclassificação de Todos os Licitantes

Caso a Comissão Permanente de Licitação entenda, equivocadamente, que não deve conceder o prazo de 08 (oito) dias úteis previsto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e no item 10.4.2.1 do Ato Convocatório, a consequência jurídica necessária e inafastável será a **declaração de fracasso do certame**, com a necessidade de realização de novo procedimento licitatório.

Dispõe o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 72. A licitação será considerada fracassada quando:

I – todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados em decorrência de não terem atingido a pontuação mínima ou por não atenderem às exigências do instrumento convocatório;

II – houver desinteresse em participar da licitação."

No caso concreto, a desclassificação da empresa F5 ENGENHARIA e da recorrente ADM-X CONSTRUTORA, bem como da empresa WL configurará

a hipótese de fracasso do certame prevista no inciso I do art. 72, uma vez que todos os licitantes terão sido desclassificados.

A declaração de fracasso do certame acarretará necessariamente:

- a) A impossibilidade de contratação do objeto licitatório;
- b) A necessidade de realização de novo procedimento licitatório;
- c) Atraso significativo na execução da obra de esgotamento sanitário;
- d) Desperdício dos recursos públicos já investidos no certame;
- e) Violação aos princípios da eficiência, economicidade e celeridade;
- f) Prejuízo ao interesse público e à população beneficiária da obra.

VIII.6 – Da Inadequação da Declaração de Fracasso e Necessidade de Concessão do Prazo

A declaração de fracasso do certame, com realização de novo procedimento licitatório, constitui medida absolutamente inadequada, desarrazoada e contrária ao interesse público, considerando que:

- a) As irregularidades que ensejaram a desclassificação da recorrente são meramente formais e plenamente sanáveis;
- b) A concessão do prazo de 08 (oito) dias úteis permitiria o saneamento completo das irregularidades;

c) A manutenção do certame, com concessão do prazo para correção, atende aos princípios da eficiência, economicidade, celeridade e busca da proposta mais vantajosa;

d) O interesse público será melhor atendido com a conclusão do presente certame do que com sua anulação e realização de novo procedimento;

e) A população beneficiária da obra não pode ser prejudicada por rigorismos formais excessivos.

IX – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO RECURSO – SÍNTESE CONSOLIDADA

IX.1 – Fundamentos para Desclassificação da Empresa F5 Engenharia e Soluções Empresariais LTDA

IX.1.1 – Fundamentos Constitucionais

a) **Violação ao art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal de 1988** – Princípio da isonomia e igualdade perante a lei;

b) **Violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988** – Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública.

IX.1.2 – Fundamentos na Lei Federal nº 14.133/2021

a) **Violação ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021** – Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público,

probidade administrativa, igualdade, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, competitividade e proporcionalidade;

b) Descumprimento dos requisitos essenciais do procedimento licitatório, configurando irregularidade insanável que contamina a participação do licitante.

IX.1.3 – Fundamentos no Ato Convocatório

a) Violação ao item 6.1 do Ato Convocatório – Ausência de apresentação dos documentos obrigatórios de credenciamento no momento da abertura da sessão;

b) Violação ao item 6.1.1 do Ato Convocatório – Descumprimento da obrigação de apresentar os documentos ao Presidente da Comissão para credenciamento no momento da abertura;

c) Violação ao item 6.2 do Ato Convocatório – Participação ativa no certame sem a apresentação dos documentos exigidos, quando deveria ter sido aceita apenas na condição de ouvinte;

d) Violação ao item 6.5.3 do Ato Convocatório – Substituição, anexação e retirada de documentos após a entrega dos envelopes, em flagrante desrespeito à vedação expressa;

e) Violação aos itens 7.6.2, 8.1 e 9.1 do Ato Convocatório – Violação da integridade e inviolabilidade dos envelopes lacrados.

IX.1.4 – Irregularidades Procedimentais Gravíssimas Praticadas

a) Ausência inicial de documentos obrigatórios de credenciamento –

Impedimento correto e inicial de participação pela Presidente da Comissão;

b) Violação dos envelopes lacrados – Abertura irregular dos envelopes nº

01 a nº 03 antes do momento adequado;

c) Manipulação de documentos após análise das propostas dos

concorrentes – Inclusão de nova proposta comercial e novos documentos habilitatórios após conhecimento das propostas alheias;

d) Novo lacramento dos envelopes – Simulação de que os envelopes jamais

teriam sido violados;

e) Obtenção de vantagem competitiva indevida – Conhecimento prévio das

propostas dos concorrentes e adaptação da própria proposta.

IX.1.5 – Princípios Violados

a) Princípio da isonomia – Tratamento privilegiado e discriminatório em

favor de licitante específico;

b) Princípio da impessoalidade – Concessão de privilégio injustificado;

c) Princípio da moralidade – Prática de atos em má-fé e com intuito de obter

vantagem indevida;

d) Princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Descumprimento de normas expressas do edital;

e) Princípio da competitividade – Eliminação do caráter competitivo do certame;

f) Princípio do julgamento objetivo – Manipulação de documentos e propostas;

g) Princípio da probidade administrativa – Conduta próxima à fraude ao procedimento licitatório.

IX.2 – Fundamentos para Manutenção da Recorrente ADM-X Construtora LTDA no Certame

IX.2.1 – Da Apresentação de Todos os Elementos Substanciais da Proposta

a) Planilha orçamentária completa – Todos os itens, quantitativos, preços unitários e preço global;

b) Composição detalhada de custos – Especificação de materiais, mão de obra, equipamentos e despesas indiretas;

c) Memória de cálculo do BDI – Demonstração detalhada dos benefícios e despesas indiretas;

d) Cronograma físico-financeiro – Planejamento completo de execução da obra;

- e) Elementos técnicos suficientes** – Todos os dados necessários ao julgamento da proposta.

IX.2.2 – Da Natureza Sanável da Irregularidade

- a) Irregularidade meramente formal** – Ausência apenas do documento formal de apresentação (carta de encaminhamento);
- b) Substância da proposta integralmente apresentada** – Todos os elementos essenciais estão presentes;
- c) Possibilidade de complementação** – A irregularidade pode ser sanada mediante simples diligência;
- d) Ausência de comprometimento à isonomia** – A complementação não gera vantagem indevida;
- e) Ausência de comprometimento à competitividade** – Todos os licitantes estão em igualdade de condições.

IX.2.3 – Princípios que Impõem a Manutenção da Recorrente

- a) Princípio da conservação dos atos administrativos** – Preservação do ato sempre que possível;
- b) Princípio da instrumentalidade das formas** – Forma como instrumento para consecução da finalidade;
- c) Princípio da razoabilidade** – Decisão lógica, coerente e adequada aos fins;

- d) **Princípio da proporcionalidade** – Adequação entre meios e fins;
- e) **Princípio da eficiência** – Aproveitamento dos atos já praticados;
- f) **Princípio da economicidade** – Evitar desperdício de recursos públicos;
- g) **Princípio da ampliação da competitividade** – Manutenção de licitantes qualificados no certame.

IX.2.4 – Fundamentos Legais

- a) **Art. 62 da Lei nº 14.133/2021** – Possibilidade de realização de diligências;
- b) **Art. 63 da Lei nº 14.133/2021** – Desclassificação apenas de propostas com vícios insanáveis;
- c) **Art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021** – Diligências para esclarecimentos complementares;
- d) **Art. 71 da Lei nº 14.133/2021** – Concessão de prazo para correção quando todos os licitantes forem desclassificados.

IX.2.5 – Fundamentos no Ato Convocatório

- a) **Item 10.4.2.1 do Ato Convocatório** – Previsão expressa de concessão de prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de novas propostas quando todas forem desclassificadas;
- b) **Item 10.3.7.1 do Ato Convocatório** – Previsão idêntica para a fase de habilitação.

IX.3 – Da Necessária Concessão de Prazo para Correção

IX.3.1 – Hipótese Legal Configurada

a) Desclassificação necessária da empresa F5 Engenharia – Pelas irregularidades gravíssimas praticadas;

b) Desclassificação indevida da recorrente – Por irregularidade meramente formal;

c) Configuração da hipótese do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 – Todos os licitantes desclassificados;

d) Obrigatoriedade de concessão do prazo – Dever jurídico vinculado, não mera faculdade.

IX.3.2 – Fundamentos que Impõem a Concessão do Prazo

a) Princípio da eficiência – Evitar novo procedimento licitatório;

b) Princípio da economicidade – Economia de tempo e recursos públicos;

c) Princípio da busca da proposta mais vantajosa – Ampliação das opções à disposição da Administração;

d) Princípio da ampliação da competitividade – Manutenção de licitantes qualificados;

e) Interesse público – População beneficiária da obra não pode ser prejudicada;

f) Art. 71 da Lei nº 14.133/2021 – Previsão legal expressa;

g) Item 10.4.2.1 do Ato Convocatório – Previsão editalícia expressa.

X – DA DOUTRINA APLICÁVEL

X.1 – Sobre os Princípios da Licitação

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos

Administrativos. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019:

"Os princípios que regem os procedimentos licitatórios não são meras recomendações ou diretrizes programáticas, mas sim normas jurídicas cogentes, de observância obrigatória pela Administração Pública e pelos licitantes. A violação a qualquer dos princípios consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 compromete a validade e legitimidade do certame, impondo a anulação dos atos viciados."

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 35ª

ed. São Paulo: Malheiros, 2021:

"O princípio da isonomia, no contexto das licitações públicas, exige tratamento absolutamente equânime entre todos os licitantes. Qualquer discriminação, privilégio ou tratamento diferenciado que não encontre justificativa razoável e proporcional na própria natureza das coisas viola o princípio

constitucional da igualdade e contamina o procedimento licitatório."

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 34ª ed. São Paulo: Forense, 2021:

"O princípio da vinculação ao edital significa que tanto a Administração quanto os licitantes estão rigorosamente vinculados às regras estabelecidas no instrumento convocatório. O edital constitui a 'lei interna' da licitação, de observância obrigatória, não podendo ser descumprido, flexibilizado ou afastado, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei."

X.2 – Sobre Irregularidades Formais e Substanciais

NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitações Públicas e Contratos Administrativos. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020:

"Deve-se distinguir rigorosamente entre irregularidades formais e substanciais. As primeiras referem-se a aspectos procedimentais ou burocráticos que não comprometem o conteúdo do ato. As segundas atingem a essência, validade ou eficácia do ato. As irregularidades formais podem e devem ser sanadas quando possível fazê-lo sem comprometimento à isonomia ou competitividade. Já as irregularidades

substanciais são insanáveis, devendo o ato viciado ser invalidado."

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Método, 2021:

"O formalismo moderado, que reconhece a importância da forma mas não a transforma em fim em si mesma, deve prevalecer sobre o formalismo excessivo. A Administração deve privilegiar a substância sobre a forma, o conteúdo sobre o continente, sempre que possível fazê-lo sem comprometimento aos princípios que regem a licitação pública."

X.3 – Sobre o Princípio da Conservação dos Atos

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 35ª ed. São Paulo: Atlas, 2021:

"O princípio da conservação dos atos administrativos, decorrente dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, determina que o ato administrativo deve ser preservado sempre que possível, invalidando-se apenas o estritamente necessário. Este princípio visa evitar invalidações desnecessárias que acarretem prejuízos ao interesse público e aos administrados."

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016:

"A conservação dos atos jurídicos é princípio geral de Direito aplicável ao Direito Administrativo. Sempre que possível aproveitar o ato praticado, ainda que com vícios sanáveis, deve a Administração fazê-lo, em respeito aos princípios da economia processual, eficiência e razoabilidade. A invalidação deve ser medida excepcional, reservada às hipóteses em que não seja possível o aproveitamento do ato."

XI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, fundamentado e demonstrado, a recorrente ADM-X CONSTRUTORA LTDA requer a Vossa Senhoria que o presente recurso administrativo seja:

XI.1 – PEDIDO PRINCIPAL – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA F5 ENGENHARIA

REQUER seja **DESCLASSIFICADA** do certame licitatório a empresa **F5 ENGENHARIA E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, em razão das gravíssimas irregularidades procedimentais praticadas, que violaram:

- a)** Os itens 6.1, 6.1.1, 6.2 e 6.5.3 do Ato Convocatório;
- b)** Os itens 7.6.2, 8.1 e 9.1 do Ato Convocatório;

- c) O art. 5º, caput e inciso I, e art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988;
- d) O art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021;
- e) Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, julgamento objetivo e probidade administrativa.

XI.2 – PEDIDO SUBSIDIÁRIO I – DA MANUTENÇÃO DA RECORRENTE NO CERTAME

REQUER seja **REFORMADA** a decisão que desclassificou a recorrente **ADM-X CONSTRUTORA LTDA**, determinando-se sua **MANUTENÇÃO** no certame licitatório, uma vez que:

- a) Apresentou todos os elementos substanciais e essenciais da proposta comercial;
- b) A irregularidade constatada é meramente formal e plenamente sanável;
- c) A desclassificação viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, conservação dos atos e instrumentalidade das formas;
- d) O interesse público será melhor atendido com a manutenção da recorrente no certame.

XI.3 – PEDIDO SUBSIDIÁRIO II – DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

REQUER, subsidiariamente ao pedido anterior, seja **DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA** junto à recorrente, nos termos dos arts. 62 e 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, concedendo-lhe prazo razoável para apresentação do documento formal de apresentação da proposta comercial (carta de encaminhamento), sanando-se completamente a irregularidade formal constatada.

XI.4 – PEDIDO SUBSIDIÁRIO III – DA CONCESSÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO

REQUER, subsidiariamente aos pedidos anteriores, caso mantida a desclassificação da recorrente da empresa WL, e desclassificada a empresa F5 ENGENHARIA (configurando-se a desclassificação de todos os licitantes), seja **CONCEDIDO O PRAZO DE 08 (OITO) DIAS ÚTEIS** para apresentação de novas propostas com eliminação das causas apontadas, nos termos do **art. 71 da Lei nº 14.133/2021** e do **item 10.4.2.1 do Ato Convocatório**.

XI.5 – PEDIDO ALTERNATIVO – DA DECLARAÇÃO DE FRACASSO DO CERTAME

REQUER, alternativamente e apenas na hipótese de não acolhimento dos pedidos anteriores, seja **DECLARADO O FRACASSO DO CERTAME**, nos termos do art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, com determinação de realização de novo procedimento licitatório, uma vez que:

a) A empresa F5 ENGENHARIA deve ser desclassificada pelas irregularidades gravíssimas praticadas;

- b) A manutenção da declaração de vencedor em favor da empresa F5 ENGENHARIA premiaria a má-fé, a deslealdade e o descumprimento das normas editalícias, criando precedente extremamente nocivo;
- c) A contratação de empresa que praticou irregularidades desta natureza compromete a moralidade administrativa e o interesse público;
- d) A anulação do certame com realização de novo procedimento, embora menos eficiente, é medida preferível à manutenção de resultado viciado e contaminado por irregularidades insanáveis.

XII – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

XII.1 – Da Gravidade das Irregularidades Praticadas

As irregularidades praticadas pela empresa F5 ENGENHARIA E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA não constituem meros equívocos, falhas procedimentais ou descumprimentos formais de exigências editalícias. Configuram, na realidade, **conduta deliberada, consciente e intencional de violação às normas que regem os procedimentos licitatórios**, com o claro objetivo de obter vantagem competitiva indevida em prejuízo aos demais licitantes e ao interesse público.

A gravidade das condutas praticadas pode ser assim sintetizada:

- a) Comparecimento ao certame sem os documentos obrigatórios de credenciamento, demonstrando despreparo ou descaso com as exigências editalícias;

- b)** Violação deliberada dos envelopes lacrados após ser corretamente impedida de participar, em evidente ato de desespero e desrespeito ao procedimento estabelecido;
- c)** Manipulação de documentos e propostas após ter conhecimento dos documentos dos concorrentes, eliminando completamente o caráter competitivo do certame;
- d)** Novo lacramento dos envelopes violados, simulando que jamais teriam sido abertos, em conduta que se aproxima perigosamente da configuração de fraude;
- e)** Aproveitamento de autorização irregular concedida pela Presidente da Comissão para consolidar vantagem competitiva absolutamente incompatível com o regime jurídico das licitações públicas.

XII.2 – Do Comprometimento da Lisura, Moralidade e Legitimidade do Certame

As irregularidades narradas comprometeram irremediavelmente a lisura, moralidade, transparência e legitimidade do procedimento licitatório, transformando o que deveria ser uma disputa justa, isonômica e competitiva em verdadeira simulação, na qual um dos participantes detinha informações privilegiadas e possibilidade de adaptar sua proposta em função das propostas alheias.

A manutenção da empresa F5 ENGENHARIA como vencedora do certame representaria:

- a) Prêmio à má-fé, deslealdade e desrespeito às normas jurídicas;
- b) Consolidação de precedente extremamente nocivo, sinalizando que irregularidades procedimentais graves podem ser toleradas pela Administração Pública;
- c) Desestímulo à participação de empresas idôneas e respeitadoras das normas em futuros certames;
- d) Violação ao interesse público e aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública;
- e) Comprometimento da credibilidade e confiabilidade dos procedimentos licitatórios realizados pelo CILSJ.

XII.3 – Da Injustiça da Desclassificação da Recorrente

A desclassificação da recorrente ADM-X CONSTRUTORA LTDA, empresa idônea, tecnicamente qualificada e que apresentou todos os elementos substanciais de sua proposta, por ausência de documento meramente formal (carta de apresentação), enquanto se mantém no certame empresa que praticou irregularidades gravíssimas, configura **inversão completa dos valores que devem reger a Administração Pública**.

Cria-se situação absolutamente paradoxal e injusta na qual:

a) A empresa que cumpriu substancialmente todas as exigências, apresentando proposta completa e tecnicamente adequada, é desclassificada por irregularidade formal sanável;

b) A empresa que violou múltiplas normas editalícias, manipulou documentos, obteve vantagem indevida e comprometeu a lisura do certame é declarada vencedora.

Esta inversão viola frontalmente os princípios da justiça, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade administrativa, não podendo ser tolerada pelo ordenamento jurídico.

XII.4 – Do Interesse Público na Reforma da Decisão Recorrida

O interesse público, valor supremo que deve orientar toda a atuação administrativa, será melhor atendido com o **provimento do presente recurso**, uma vez que:

a) A desclassificação da empresa F5 ENGENHARIA preservará a moralidade, lisura e credibilidade dos procedimentos licitatórios;

b) A manutenção da recorrente no certame ampliará a competitividade e as opções à disposição da Administração;

c) A contratação será realizada com empresa idônea, qualificada e respeitadora das normas jurídicas;

d) Os recursos públicos serão aplicados de forma legítima, transparente e moralmente adequada;

e) Os precedentes estabelecidos reforçarão a importância do cumprimento das normas e do respeito aos princípios que regem a Administração Pública.

XII.5 – Da Responsabilidade da Comissão de Licitação

A Comissão Permanente de Licitação do CILSJ, órgão técnico responsável pela condução do procedimento licitatório, tem o **dever jurídico e moral** de:

a) Zelar pela estrita observância das normas editalícias e legais;

b) Assegurar tratamento isonômico e impessoal a todos os licitantes;

c) Preservar a lisura, moralidade e transparência do certame;

d) Coibir práticas irregulares e desleais;

e) Proteger o interesse público e os recursos do erário;

f) Julgar com imparcialidade, objetividade e fundamentação técnico-jurídica adequada.

A manutenção da decisão recorrida representaria grave omissão da Comissão no cumprimento de seus deveres institucionais, tolerando e até mesmo premiando condutas absolutamente incompatíveis com o regime jurídico-administrativo brasileiro.

XII.6 – Do Dever de Anulação de Atos Viciados

O art. 147 da Lei nº 14.133/2021 estabelece de forma expressa e imperativa o dever de anulação dos atos administrativos viciados:

"Art. 147. A Administração poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante ato escrito e fundamentado, observado o contraditório e a ampla defesa." (grifo nosso)

A doutrina administrativista é unânime em reconhecer que a anulação de atos administrativos ilegais não constitui mera faculdade discricionária da Administração, mas sim **dever jurídico vinculado**, decorrente do princípio da legalidade.

Leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

"A anulação de atos administrativos ilegais é dever, e não faculdade, da Administração Pública. O princípio da legalidade, que vincula toda a atuação administrativa, impõe a invalidação dos atos que contrariem o ordenamento jurídico. A manutenção de atos viciados configura violação ao princípio da legalidade e compromete a moralidade administrativa." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de

No caso concreto, a Comissão de Licitação tem o dever jurídico de anular os atos viciados praticados pela empresa F5 ENGENHARIA, reformando a decisão que a declarou vencedora do certame.

XII.7 – Da Necessária Observância aos Princípios Constitucionais

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 37, caput, os princípios fundamentais que devem reger toda a atuação da Administração Pública:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

Estes princípios constitucionais não são meras recomendações ou diretrizes programáticas, mas sim **normas jurídicas de observância obrigatória**, dotadas de supremacia hierárquica e eficácia vinculante.

A manutenção da decisão recorrida violaria frontalmente todos os princípios constitucionais mencionados:

a) Legalidade: As condutas praticadas pela empresa F5 ENGENHARIA violaram múltiplas normas editalícias e legais;

b) Impessoalidade: A empresa F5 ENGENHARIA recebeu tratamento privilegiado e discriminatório;

c) Moralidade: As condutas praticadas demonstram má-fé, deslealdade e desrespeito aos valores éticos;

d) Publicidade: A manipulação de documentos e propostas comprometeu a transparência do certame;

e) Eficiência: A desclassificação da recorrente por irregularidade formal sanável viola o dever de eficiência.

XII.8 – Da Confiança Legítima dos Administrados

A recorrente ADM-X CONSTRUTORA LTDA, ao participar do presente certame licitatório, depositou legítima confiança na Administração Pública, acreditando que:

a) As normas editalícias seriam rigorosamente observadas;

b) Todos os licitantes receberiam tratamento isonômico e impessoal;

c) A competição seria justa, leal e transparente;

d) O julgamento seria objetivo, imparcial e fundamentado;

e) Os princípios constitucionais e legais seriam respeitados.

A frustração desta confiança legítima, mediante manutenção de decisão manifestamente ilegal e injusta, compromete gravemente a credibilidade

da **Administração Pública** e desestimula a participação de empresas idôneas em futuros procedimentos licitatórios.

XII.9 – Do Precedente que Será Estabelecido

A decisão a ser proferida no presente recurso administrativo estabelecerá importante precedente, sinalizando aos futuros licitantes e à sociedade em geral qual é o posicionamento da Administração Pública em relação a:

- a) Irregularidades procedimentais graves praticadas por licitantes;
- b) Manipulação de documentos e propostas;
- c) Violação de envelopes lacrados;
- d) Obtenção de vantagens competitivas indevidas;
- e) Tratamento privilegiado e discriminatório;
- f) Aplicação dos princípios da isonomia, moralidade e competitividade.

O provimento do presente recurso estabelecerá precedente salutar, demonstrando que a Administração Pública não tolera irregularidades graves e que todos os licitantes serão tratados de forma isonômica, impessoal e justa, em respeito aos princípios constitucionais e legais.

A manutenção da decisão recorrida, ao contrário, estabelecerá precedente extremamente nocivo, sinalizando que irregularidades graves podem ser

toleradas e até mesmo premiadas, comprometendo a credibilidade dos procedimentos licitatórios e incentivando práticas desleais.

XIII – DO REQUERIMENTO FINAL

Diante de todo o exposto, fundamentado, demonstrado e comprovado, a recorrente **ADM-X CONSTRUTORA LTDA** requer sejam as presentes razões recursais **CONHECIDAS E PROVIDAS**, para que seja determinado:

1. A **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **F5 ENGENHARIA E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, em razão das gravíssimas irregularidades procedimentais praticadas;
2. A **REFORMA** da decisão que desclassificou a recorrente, determinando-se sua **MANUTENÇÃO** no certame licitatório;
3. Subsidiariamente, a **REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA** para apresentação do documento formal de proposta comercial;
4. Subsidiariamente, a **CONCESSÃO DO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS ÚTEIS** previsto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 para apresentação de novas propostas;
5. Alternativamente, a **DECLARAÇÃO DE FRACASSO DO CERTAME**, com anulação da declaração de vencedor em favor da empresa F5 ENGENHARIA;
6. A **SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA DECISÃO RECORRIDA** até o julgamento definitivo do presente recurso;

7. A NOTIFICAÇÃO DE TODOS OS DEMAIS LICITANTES sobre a interposição deste recurso;

8. A concessão de todos os demais direitos e prerrogativas inerentes ao devido processo legal administrativo, ao contraditório e à ampla defesa.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Araruama, 20 de outubro de 2025.

LUCAS GOMES
DE FREITAS
MARCATTI:093
36258630

Assinado de forma
digital por LUCAS
GOMES DE FREITAS
MARCATTI:093362586
30
Dados: 2025.10.20
18:34:56 -03'00'

ADM-X CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 49.233.633/0001-39

Lucas Gomes de Freitas Marcatti – CPF: 093.362.586-30